



**PALÁCIO VOTURA**

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

**PROJETO DE LEI**

**“Dispõe sobre sanções administrativas impostas pelo Município para aqueles que praticarem atos de abuso ou maus tratos contra os animais.”**

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É proibido praticar atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos dentro do Município de Indaiatuba.

Parágrafo único: Para fins desta lei, considera-se maus-tratos atos de tortura, agressão, cárcere, enjaular de forma inadequada, privação de alimentação adequada à espécie, abandono de animais feridos, doentes, extenuado ou mutilado, desrespeito com ciclos de reprodução ou atos que culminem na morte ou invalidez do animal.

**Art. 2º** - A pessoa que for flagrada em quaisquer dos atos descritor no Art. 1, ficará sujeita, sem prejuízos de eventuais medidas no âmbito penal, à seguinte sanção administrativa:

I – Multa, no valor de 50 UFESP

**§ 1º** - Em caso de reincidência na prática da conduta vedada pelo art. 1º. Será aplicada ao infrator multa no valor dobrado aquele estabelecido no inciso I, e assim sucessivamente, até o máximo de 5 vezes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 418/2017  
02/10/2017 - 15:20  
PL 230/2017

## PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

**§ 2º** - Será considerado reincidente o agente infrator que praticar as condutas vedadas pelo artigo 1º, mais de 1 vez.

**Art. 3º** - Caberá recurso administrativo contra a sanção prevista art. 2º, inciso I, de forma a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** - Se o infrator for criança ou adolescente, deverão ser seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.609/90)

**Art. 5º** - O montante arrecadado com as multas poderá ser aplicado no Fundo Municipal de Proteção aos Animais – FMPA.

**Art. 6º** - Constatada a irregularidade, a autoridade municipal responsável e/ou agente público responsável com tal finalidade lavrará a multa administrativa.

**§ 1º** - Fica a Guarda Civil de Indaiatuba autorizada a fiscalizar a aplicação desta Lei.

**§ 2º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como com outros órgãos públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta, visando a implantação e concretização da presente Lei.

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, aos 02 de outubro de 2017

**Arthur Machado Spindola**

**Vereador**



**PALÁCIO VOTURA**

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

**JUSTIFICATIVA**

Apresento aos Nobres Colegas o presente Projeto de Lei, o qual dispõe sobre sanções administrativas impostas pelo Município para aqueles que praticarem atos de maus tratos e abusos contra animais.

É uma tendência atual dos Municípios legislarem de forma a complementar a legislação federal e estadual, sempre visando proteger os cidadãos e, independente de outras formas de infrações de natureza penal, aplicar sanções de caráter administrativo, pelo Município, àquelas pessoas que não cumprem a norma Municipal, preservando o interesse local e garantindo mais justiça e bem-estar à população.

Como exemplo de tal situação, temos o projeto de lei que está em tramitação na cidade de Campinas que cria sanções administrativas para pessoas flagradas consumindo entorpecentes publicamente. Tal ação já é contemplada pelo artigo 16 do Código Penal, mas o mesmo foi apresentado de forma a complementar e foi considerado constitucional pelo jurídico da Câmara Municipal de Campinas, além de ter passado pela Comissão de Constituição e Legalidade.

Estão presentes, em nosso ordenado municipal, diversas normas que criam multas administrativas, com a fiscalização do Município. Entre outras, destacamos as leis 6768/2017, 6796/2017 e a lei complementar 36/2017.

Considera-se o interesse dos cidadãos indaiatubanos e o benefício que pode ser alcançado em favor da coletividade, não permitindo o maus-tratos dos animais, bem como o dever constitucional de garantir proteção à fauna que o Município possui, coibindo abusos do direito dos animais, que incidem sobre os assuntos de interesse local.

No tocante ao aspecto jurídico da presente Lei, que visa criar a campanha, é imprescindível destacar que a matéria em questão é atinente à proteção e a defesa da vida relativa a fauna – competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites predominante interesse local (artigo 23, inciso VII e artigo 225, inciso VII da Constituição Federal, bem como os artigos 10,



## PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

inciso VIII e ao artigo 198, parágrafos 1º e 3º, da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba).

Explorando um pouco mais a questão abordada, se faz necessários trabalharmos o parágrafo 3º do artigo 198 da LOM, que diz:

**Art. 198, § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, inclusive a redução, interdição ou paralisação de atividade, de acordo com a gravidade da infração, independentemente da obrigação de reparar os danos causados e de conformidade com que dispuser a lei.**

Sendo assim, cabe ao vereador legislar acerca de condutas que lesem o meio ambiente ou coloquem em risco a fauna e flora do Município. No caso disposto por esta lei, estamos tratando da qualidade de vida da fauna Municipal, fazendo com que haja a devida punição para aqueles que infringirem o direito à vida.

Destaco também o artigo 23, inciso VIII da Constituição Federal, que traz a seguinte consideração:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)  
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;**

Desta maneira, fica evidenciado que é competência do Município legislar acerca da preservação dos animais, complementando leis Federais e Estaduais conforme a necessidade do Município.

Leis semelhantes foram aprovadas e consideradas constitucionais em cidades como Bauru, Mirandópolis, Araçatuba, Taubaté, Itapira, além de dezenas outras



**PALÁCIO VOTURA**

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

espalhadas pelo Brasil. Sendo assim, conto com o voto favorável dos nobres pares para juntos ampliarmos o combate aos maus tratos animais.

Sala das Sessões, aos 02 de outubro de 2017

**Arthur Machado Spindola**

**Vereador**